



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto por **VOLT ENERGIA SOLAR LTDA.**
Processo Administrativo: 040/000.002/2022

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, entendo pela tempestividade do presente recurso, interposto em 23/01/2024 pela empresa **VOLT ENERGIA SOLAR LTDA.**, não havendo de se falar, portanto, em intempestividade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, alega inicialmente a parte recorrente a **indevida inabilitação realizada pela Comissão Permanente de Licitação**, arrazoando suposto equívoco da Comissão ao proceder pela inabilitação da Recorrente.

A Impugnante testifica suposta ilegalidade na inabilitação, sustentando inicialmente que o Edital não previu taxativamente a apresentação de documentação de atestado de capacidade técnica por parte da Engenharia Civil, indicando que apenas o atestado devidamente registrado por parte da Engenheira Eletricista seria suficiente à atender integralmente ao objeto pleiteado.

Além do exposto, alega ainda a parte Recorrente, que seus profissionais seriam portadores de diversos Atestados de Capacidade Técnica capazes de cumprir as obrigações editalícias, tendo juntado (anexo ao recurso) **NOVOS** atestados de capacidade técnica, buscando por suplementar **INTEMPESTIVAMENTE** seu envelope de Habilitação Técnica.

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Ao fim de sua peça recursal, pede a recorrente:

- a)** A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b)** Seja reformada a decisão da Douta Presidente, que declarou a empresa inabilitada, conforme os motivos consignados neste recurso;
- c)** Seja declarada habilitada a recorrente para que seja convocada para a sessão de abertura do ENVELOPE "B" – PROPOSTA TÉCNICA;
- d)** Caso não seja o entendimento e não haja reconsideração da decisão, pugna que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8666/93.

Por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso, para fins de apreciação de busca tutela jurisdicional.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA



Conforme consta da Ata da Sessão, ao verificar a documentação de habilitação técnica juntada pela empresa Recorrente, a Comissão entendeu por carente de **qualquer** Atestado(s) que comprovasse, a realização de obras civis, com qualquer grau de similaridade em relação ao objeto pretendido.

Cabe destacar trecho do Edital ora em debate, no qual desde suas primeiras páginas transpareceu a efetiva necessidade da administração, elencando como objeto:

2.2 DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

2.2.10 sistema de Minigeração/Miniusina de Energia Solar Fotovoltaica deverá ser conectado à rede(on-grid) composta por 1 (uma) micro usina com potência instalada de aproximadamente 1,0 Mw, formadas por painéis fotovoltaicos de geração mínima de 400Wp, com geração estimada em 100.000 Kwh/mês.

2.2.2A micro usina de Energia Solar Fotovoltaica será instaladas na SECONSER - Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos.

2.2.3 O contratante será responsável pela elaboração de Projeto Executivo, bem como, a aprovação deste, junto à concessionária de energia, construção/adaptação de telhados, readequação do sistema elétrico, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, treinamento e suporte técnico.

* Trecho retirado da Página 02 do Edital C.P. nº 003/2023.

Pode-se notar que a intervenção civil para construção e adaptação de telhados manifesta-se presente paralelamente à execução do projeto de energia fotovoltaica, ratificando sua importância no decorrer da planilha de serviços, cujos itens de construção civil figuram nas posições principais do projeto, sendo certo que para ambos os serviços são aplicadas técnicas de trabalho completamente diferentes.

Enquanto um Engenheiro Eletricista pode executar projetos fotovoltaicos em superfícies planas e térreas, de baixa intervenção civil, o mesmo deve juntar documentação técnica comprobatória de sua expertise na execução do objeto.

Entretanto, em se tratando de uma obra para **CONSTRUÇÃO/ADAPTAÇÃO DE MAIS DE 6.000 (SEIS MIL) METROS QUADRADOS DE TELHADO**, com suas devidas fundações, estruturas estas que abrigam centenas de pessoas diariamente, há de se convir que a Administração Pública não pode negligenciar-se à deixar de exigir expertise mínima e documentação comprobatória de capacidade técnica para as respectivas intervenções, colocando em risco a execução da obra e a vida de seus colaboradores e outros.

Restou-se evidente que a empresa Recorrente canalizou todos os seus esforços para buscar apresentar sua capacidade técnica no âmbito da Engenharia Elétrica, tendo juntado apenas atestados comprobatórios da execução de outras intervenções **elétricas**, descuidando-se em cercar-se de profissionais com expertise no âmbito da Engenharia Civil, capazes de responsabilizarem-se, com competência para tal, pelas intervenções civis de grande vulto que integram o objeto e as normais editalícias.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ao tomar ciência de sua inabilitação, a empresa **VOLT ENERGIA SOLAR LTDA.**, apresentou a guerreada peça de recurso, indevidamente instruída com documentação de



habilitação técnica, que de certo não foi avaliada, tendo em vista sua juntada de forma intempestiva, cabendo apontar um fato curioso: Alguns dos documentos anexados, na indevida tentativa de instrução tardia, são datados em período **posterior** ao recolhimento dos envelopes por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Página 2/6



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-TO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
493644/2023
Atividade concluída

PRESSÕES SOBRE OS SOLOS E RESISTÊNCIA AO CISALHAMENTO > #3.7.3 - DE MOVIMENTAÇÃO DE SOLOS E ROCHAS 80 - Projeto 5095.32 metro quadrado; **16 - Execução** GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > PRESSÕES SOBRE OS SOLOS E RESISTÊNCIA AO CISALHAMENTO > #3.7.5 - DE COMPACTAÇÃO DE SOLOS 80 - Projeto 5095.32 metro quadrado; **16 - Execução** SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E CATÁSTROFES > ESPECIFICAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO > #43.1.1 - DE ESPECIFICAÇÕES DE PROTEÇÃO E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO 80 - Projeto 5.00 unidade; **16 - Execução** OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.11 - VALA 80 - Projeto 266.00 unidade; **16 - Execução** OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.9 - CANALETA 80 - Projeto 5095.32 metro quadrado; **8 - Consultoria** GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > PRESSÕES SOBRE OS SOLOS E RESISTÊNCIA AO CISALHAMENTO > #3.7.5 - DE COMPACTAÇÃO DE SOLOS 80 - Projeto 5095.32 metro quadrado;

Observações

Projetos, ensaio vane test, DPSH, pull-out e pull-in, reforços estr. CBR teste para usina solar com 975kWp.

Informações Complementares

- O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHEIRO CIVIL, nos termos dos artigos artigo 7º da resolução 218/73, do CONFEA.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 493644/2023
19/01/2024, 15:00
zw7C6

* Trecho retirado da página 19 do Recurso apresentado pela empresa VOLT ENERGIA SOLAR LTDA.

Página 3/7



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-TO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
493624/2023
Atividade concluída

Proprietário: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA CPF/CNPJ: 00.237.370/0001-47

Atividade Técnica: **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA > #11.12.1 - DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA 80 - Projeto 5095.32 metro quadrado; **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 80 - Projeto 600.00 quilowatt; **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.2 - ABRIGADA DE ENERGIA ELÉTRICA 80 - Projeto 600.00 quilovolt-ampère; **14 - Elaboração** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.24 - DE ATERRAMENTO ELÉTRICO 80 - Projeto 5095.32 metro quadrado; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA > #11.12.1 - DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA 80 - Projeto 5095.32 metro quadrado; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 80 - Projeto 594.00 quiloWatt(s) pico; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SUBESTAÇÃO > #11.9.17.2 - ABRIGADA DE ENERGIA ELÉTRICA 80 - Projeto 600.00 quilovolt-ampère; **16 - Execução** ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.24 - DE ATERRAMENTO ELÉTRICO 80 - Projeto 5095.32 metro quadrado;

Observações

Projeto SFV categorizando minigeração em estrutura de solo com 600kW de inversores e 594kW de painéis.

Informações Complementares

- O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHEIRO ELETRICISTA, nos termos dos artigos artigo 7 da lei 5.194 66, artigo 33 do decreto 23.569 33 (exceto alíneas b, c, d, e) e artigos 8 e 9 da resolução 218 73 do CONFEA.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 493624/2023
18/01/2024, 14:57
xdDc6

* Trecho retirado da página 26 do Recurso apresentado pela empresa VOLT ENERGIA SOLAR LTDA.



Concorrência Pública nº 03/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação de sistema de Minigeração/Miniusina de Energia Solar Fotovoltaica, para atender a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, conforme especificações constantes na tabela I e dos demais itens do Termo de Referência.

Data: 15/01/2024

Hora: 10:00h

Edital

* Trecho retirado do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Niterói.

Como bem pontuado pela Recorrente, após sua publicação oficial, as normas editalícias devem ser tratadas como legislação interna, vinculando aos seus termos todas as partes de forma irrestrita.

Entretanto, mesmo ciente da importância de cada exigência do Edital, a Recorrente parece ter ignorado tudo aquilo que não é conveniente, buscando inclusive tratamento diferenciado em relação a outros licitantes, ao tentar comprovar sua capacidade técnica com documentação estranha ao procedimento que, no devido e oportuno momento, não foi tempestivamente juntada ao envelope apresentado à Comissão, diante de todos os licitantes, assim como os outros o fizeram.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Sendo de conhecimento mútuo e de aplicação extremamente importante aos procedimentos licitatórios, o Princípio da Isonomia foi concebido para erradicar qualquer chance de tratamento arbitrário ou parcial, obrigando de forma simples e satisfativa a Administração Pública a tratar de forma isonômica e igualitária todos os participantes de uma licitação.

Assim como a Lei, as normas editalícias valem para todos e, por óbvio, qualquer documentação exigida pelo Edital deverá ser apresentada dentro do prazo por este estipulado, devidamente válida.

A apresentação de envelope com documentação incorreta, incompleta ou inválida é condição incontestavelmente desencadeadora de inabilitação da parte licitante, cabendo à Administração a aplicação irrestrita da respectiva norma.

Não pode-se considerar a carência de documentação de habilitação como fator viabilizador de posterior instrução com a suplementação ou correção da documentação, tendo em vista que, facultado tal benefício a um licitante, todos os outros têm o mesmo direito, ou seja, a Administração poderia levar anos na fase externa da licitação.

Como pode-se notar na Ata da Sessão, a empresa CONSERVADORA DE MÁQUINAS FRITZ LTDA. foi inabilitada pela CPL por ter apresentado documentações fora da validade. Pergunto: Teria a supramencionada empresa o direito de solicitar à CPL que retornasse à fase de entrega de envelopes, para que a mesma reapresentasse sua documentação de habilitação e, após nova análise pela Comissão, a mesma pleiteasse uma "REABILITAÇÃO"?

- De certo que não!

O relaxamento das normas editalícias não é um procedimento comumente adotado pelas Administrações Públicas por um simples fato: na maioria absoluta dos casos o relaxamento normativo inviabilizaria a consumação dos procedimentos licitatórios, expondo-



se o gestor público ao apontamento por desídia e má-gestão, pela ausência da prestação efetiva do serviço público e da obtenção do objeto pleiteado.

DA ALEGAÇÃO DA CONTECK COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – PERDA DA VALIDADE DA CERTIDÃO – MODIFICAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL NÃO FORMALIZADA JUNTO A ENTIDADE COMPETENTE

Em breve síntese e ratificando a informação que fez constar em Ata, na qual apontou suposta irregularidade na Certidão de Registro junto ao órgão competente (CREA), a empresa CONTECK COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. discorreu sobre a perda da validade da Certidão de Registro junto ao CREA apresentada pela empresa **VOLT ENERGIA SOLAR LTDA**, conforme cabe destacar:

A certidão apresentada pela recorrente foi confeccionada com base nas informações da _ª alteração do contrato social da VOLT, e, quando da apresentação das propostas, a empresa já havia formalizado nova alteração do contrato social, sem que houvesse o seu registro junto ao CREA/PR, em desacordo com o art. 2º, §1º, 'c' da Resolução CONFEA nº 266/1979. Por sua vez, a Resolução CONFEA nº 266, de 15 de dezembro de 1979, dispõe acerca da expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e, no seu art. 2º, § 1º, alínea "c", dispõe que: Art. 2º -Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...) § 1º -Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...) c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Frisa-se que a competência para controle da regularidade do registro compete ao CREA, na forma do art. 1º da Resolução do CONFEA nº 266/1979. Com base nos dispositivos supracitados, a Comissão Permanente de Licitação deve considerar que a certidão do CREA fornecida pela Recorrente não estava válida na fase de habilitação, uma vez que a empresa VOLT realizou a alteração contratual e não comunicou ao CREA. Assim deixa a recorrente Volt, de atender os ditames do edital por não apresentar a certidão validada emitida pelo CREA. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Comissão Permanente de Licitação e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Em contrapartida, a empresa Recorrente usou de sua peça de Recurso para defender-se das alegações, arrazoando e fundamentando o que destacamos:

O apontamento feito pela recorrente, não merece prosperar, pelos motivos abaixo expostos. O Item 6.5.1, alínea a, solicita:: 6.5.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a)Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo –CAU, da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos, da região a que estiverem vinculados. Neste ponto, faz-se necessário examinar o edital, no âmbito da qualificação técnica no trecho acima descrito,



destacando que o edital é claro ao solicitar a referida certidão apenas para comprovação de regularidade junto a CREA. E, DESSA FORMA, FOI APRESENTADA. A certidão juntada encontra-se devidamente dentro do seu prazo de validade, posto que foi emitida em 16 de março de 2023 e válida até 31 de março de 2024, sendo que a referida concorrência pública teve sua abertura inaugural em 15 de janeiro de 2024, data em que a aludida certidão se encontra legítima e dentro do respectivo período de validade, e ainda para sanar qualquer dúvida quanto a regularidade junto ao CREA, junta-se certidão emitida nesta data, comprovando que a empresa sempre esteve regular junto a respectivo órgão. A jurisprudência é clara ao afirmar que em se tratando de apresentação de certidão com ausência de especificações de alteração social não é razão para inabilitação, tendo em vista que simples acesso ao site poderia confirmar a veracidade das informações. Conforme se vislumbra nos acórdãos seguintes: TCE-PR PROCESSO 34649220. PUBLICAÇÃO: 29/06/2020. EMENTA: Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Ângulo. Tomada de Preços. Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alteração social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade. Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do artigo 109, I, a, da Lei n. 8.666/93; ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG AGRAVO DE INSTRUMENTO – CV: AI 10000212023311001 MG. DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2021. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. REQUISITOS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. FORMALISMO EXARCEBADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicada na Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido. TJPR. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PR 0051667-77.2018.816.0000. DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/10/2019. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR.



PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME. ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 4ª C. Cível – 0051667- 77.2018.816.0000 – Curitiba – Rel. Desembargadora Regina Afonso Portes – J. 01.10.2019) Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que alegação/registo da Recorrente licitante foi equivocada, pelas razões fáticas e legais acima narradas. Registre-se, de plano, que possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuros contratos, se acaso vencedora. O escopo da legislação, e sua interpretação pelos órgãos de controle, é justamente ampliar a competitividade, evitando-se que sejam estabelecidas restrições excessivas e desnecessárias. Porventura a Comissão tomasse decisão no sentido de inabilitação por tal apontamento configuraria uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normais legais e editalíssimas. Além disso, importante ressaltar, ainda que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto posto, percebe-se que a presente justificativa merece prosperar, e por conta disso, a Douta Presidente deve se abster de inabilitar por tal motivo.

Em breve análise de ambas as alegações, de certo esta Administração haveria de entender por formalismo exacerbado, conforme pontuado pela Recorrente, a necessidade de exigir-se da Concorrente a devida atualização de seu registro junto à entidade competente – CREA.

Outrossim, esta Comissão não pode relativizar, a critério próprio, as normas elencadas por inteira competência da entidade profissional e, nesta toada, a empresa CONTECK COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. trouxe aos autos a Resolução CONFEA nº 266 de 1979, *in verbis*:

Art. 2º -Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

§ 1º -Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.



Vejamos, se o Edital em comento trás a necessidade de apresentação de certidão válida de registro junto ao CREA, que é soberana em seus atos e regramentos, desde que atentos à legislação vigente, não cabe à Administração Pública Municipal fazer juízo de valor ou estudo de constitucionalidade de qualquer de suas normas. A validação dos documentos emitidos pela entidade compete única e exclusivamente à esta.

De certo, a empresa Recorrente apresentou certidão fora da validade quando analisada em estrita observância à resolução apresentada.

Entretanto, cabe à esta Administração a análise individual de cada caso específico e, após minucioso exame dos fatos, em consonância com a legislação vigente, mister apontar o que segue.

É dever das entidades competentes proceder com a devida fiscalização de todas as sociedades empresárias que figuram em seus registros, visando a proteção de cada campo profissional e o efetivo cumprimento das normativas que atingem cada área de atuação.

Ao editar a Resolução 266 de 1979, o CREA buscou garantir seu necessário acesso a informações atualizadas sobre cada sociedade constante de seus registros e, seria no mínimo antiético por parte da Administração Pública, aceitar documentação por estes considerada inválidas.

No caso concreto, por se tratar de empresa já registrada na entidade profissional, buscando evitar esbarrar no excesso de formalismo, conforme já mencionado, esta administração poderia decidir por aceitar a certidão apresentada, contrariando a legislação interna da entidade profissional.

Todavia, há um fato que salta aos olhos de quem analisa e busca a aplicação da justiça de forma linear e isonômica: a alteração do contrato social que resultou na invalidação da certidão de registro junto ao CREA da empresa Recorrente não tratou apenas de modificação do capital social da sociedade empresária, a alteração, além de tratar da modificação do capital social, incluiu **INÚMERAS** atividades ao objeto da empresa, atividades estas inequivocamente importantes ao conhecimento do CREA.

A empresa Recorrente apresentou sua certidão de registro no CREA constando apenas 12 (doze) atividades relacionadas, das quais, apenas UMA tratava de forma genérica de “Serviços de Engenharia” (71.12-0-00).

Contudo, na mesma oportunidade, foi juntada sua última alteração de contrato social (**não averbada no CREA**), passando a constar **MAIS DE 50 (CINQUENTA)** atividades exercidas pela empresa, destacando-se o fato de ter incluído atividades diretamente ligadas ao certame em discussão, destacando-se:

- Serviços Especializados para Construção;
- Administração de Obras;
- Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil;
- Instalações Hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Obras de Terraplanagem;
- Obras de Engenharia Civil;
- Construção de Rodovias e Ferrovias;
- Construção de Edifícios.

Sem dúvidas, o exercício de todas estas novas atividades por uma empresa registrada é de interesse do CREA, logo, a falta de ciência por parte da referida entidade profissional



culmina na precariedade da obrigação de fiscalizar, além da evidente invalidação da certidão apresentada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se o presente recurso interposto pela empresa **VOLT ENERGIA SOLAR LTDA.** por carente de provas e fatos ensejadores de eventuais modificações da decisão que a inabilitou.

Por todo exposto, conheço do recurso apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, entendendo pela manutenção da decisão de inabilitar a empresa **VOLT ENERGIA SOLAR LTDA.**

Niterói, 07 de fevereiro de 2024.

DAYSE NOGUEIRA MONASSA
Secretária de Conservação e Serviços Públicos